



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260352-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA CAROLINA SALVIATO PEREIRA LIMA BONI PONTES, é agravado BANCO HONDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2260352-66.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Carolina Salviato Pereira Lima Boni Pontes

Agravado: Banco Honda S/A

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que concedeu a liminar. Insurgência da ré. Não acolhimento. Pagamento efetuado a terceiro. Quitação não reconhecida, ao menos em uma análise perfunctória. Mora configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 32002

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Mendes, à fl. 62/63, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Recorre a ré.

Busca a agravante o conhecimento e provimento do presente recurso para revogação da liminar, ao fundamento de que as partes entabularam acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação, para quitação do débito, o qual foi devidamente quitado.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo, em parte.

Contraminuta apresentada (fls. 26/39).

É o relatório.

Verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo marca: Um veículo de Marca: marca HONDA, modelo NEW CITY TOURING, chassi n.º 93HGN2690NK105781, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor AZUL, placa CBP1H42, renavam1291420522. Foi o bem alienado fiduciariamente. De acordo com a demandante, incidiu a agravante em inadimplência quanto as prestações do mútuo (a partir da parcela vencida em 25/05/2024), não purgando a mora.

Deferida a liminar (fls. 62/63).

Não merece acolhimento o inconformismo da recorrente.

Isto porque, analisando os documentos colacionados pela Agravante, nota-se que constou como beneficiário do boleto pessoa diversa da instituição financeira demandante (fls. 14), o que indica, ao menos nesta sede de cognição sumária, a impropriedade do pagamento realizado pela agravante, o qual não serviu para purgar a mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual discussão a respeito da falsidade do documento é questão que foge aos limites do presente recurso, devendo ser analisada, se o caso, na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora